



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Mensagem nº 02/2023 – GP**

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 84, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, c/c o art. 4º, IV e V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, para promover a alteração das nomenclaturas dos cargos da Carreira de Controle Externo e alteração do nível de escolaridade dos cargos de nível médio.

Neste ensejo, reitero os meus protestos de elevada e distinta consideração a Vossa Excelência e aos demais nobres Deputados integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

**MÁRCIO MICHEL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº ..... , DE ..... , DE ..... , DE .....

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Altera a denominação dos cargos efetivos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, bem como altera a Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a denominação dos cargos de provimento efetivo de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Art. 2º O cargo de Analista de Administração Pública passa a ter a denominação de Auditor de Controle Externo e seus atuais ocupantes serão alocados na área de concentração Especializada.

Art. 3º Os cargos de Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo passam a ter a denominação única de Analista Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior.

Art. 4º O cargo de Auxiliar de Administração Pública passa a ter a denominação de Técnico Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio da educação básica.

Art. 5º Os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º A Carreira de Controle Externo é composta pelos seguintes cargos:*

*I – Auditor de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior;*

*II – Analista Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior;*

*III – Técnico Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio da educação básica.*

*§ 1º O cargo de Auditor de Controle Externo é organizado nas seguintes áreas de concentração:*

*I – Auditoria;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### *II – Especializada.*

*§ 2º O quadro de lotação setorial dos servidores da Carreira de Controle Externo será definido por ato próprio do Tribunal, observados os limites quantitativos estabelecidos em leis específicas.*

*§ 3º Os cargos da Carreira de Controle Externo vagos ou que vierem a vagar, à exceção dos de Auditor de Controle Externo, poderão ser transformados em outros cargos da Carreira, mediante ato próprio do Tribunal, desde que não acarrete aumento de despesa.*

*§ 4º Os cargos da Carreira de Controle Externo são considerados típicos de Estado por exercerem função de caráter nacional essencial ao controle externo da Administração Pública.*

*Art. 7º As atribuições dos cargos da Carreira de Controle Externo são as descritas a seguir:*

*I – Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria: desempenhar as atividades finalísticas de caráter técnico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF;*

*II – Auditor de Controle Externo – Área Especializada: desempenhar atividades administrativas de caráter especializado, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF;*

*III – Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão: desempenhar atividades técnico-administrativas, de nível superior, voltadas à gestão administrativa e ao funcionamento dos Serviços Auxiliares do TCDF;*

*IV – Técnico Administrativo de Controle Externo – Área de suporte administrativo: desempenhar atividades administrativas, de nível médio, voltadas ao funcionamento operacional e logístico dos Serviços Auxiliares do TCDF.*

*§ 1º Cabe ao Tribunal, mediante ato próprio, regulamentar e detalhar as atribuições relativas a cada cargo da Carreira de Controle Externo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo.*

*§ 2º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior pode ser realizada, de acordo com o interesse do Tribunal, por especialidade profissional, exigindo-se, caso aplicável, requisito de habilitação profissional específico.*

*§ 3º Os cargos de chefia e direção das unidades dos Serviços Auxiliares do TCDF com competência para executar atividades*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

*finalísticas de controle externo serão ocupados por Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria.”*

Art. 6º A implementação das disposições previstas nesta Lei não afeta a disponibilidade financeira e orçamentária nem altera os vencimentos básicos estabelecidos na Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, e suas alterações.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), ..... de ..... de .....

.....º da República e .....º de Brasília



## JUSTIFICAÇÃO

### (Do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 02/2023 – GP)

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, instituído pela Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, para promover a unificação das nomenclaturas do cargo da Carreira de Controle Externo, de acordo com o nível de escolaridade dos respectivos cargos efetivos.

Atualmente, conforme redação do art. 6º da Lei nº 4.356/09, os cargos de provimento efetivo do TCDF estão organizados dentro da única Carreira de Controle Externo. A Carreira, embora una, está subdividida em duas áreas (Controle Externo e Administração Pública). Na primeira área (Finanças e Controle Externo), figuram os cargos de Auditor de Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Controle Externo, de nível médio. Na segunda área (Administração Pública), figuram os cargos de Analista de Administração Pública, de nível superior, de Técnico de Administração Pública, de nível médio, e de Auxiliar de Administração Pública, de nível fundamental. Portanto, no total, atualmente, o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF dispõe de 5 (cinco) cargos de provimento efetivo.

A presente proposta objetiva a unificação da nomenclatura dos cargos que possuem a mesma tabela remuneratória (Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública) e alterar as designações e o nível de escolaridade dos cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública, passando o Tribunal a dispor de 3 (três) cargos de provimento efetivo. Ou seja, segundo a proposta, os atuais cargos de nível superior (Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública) passariam a ser denominados, de maneira unificada, Auditor de Controle Externo. Os cargos de nível médio (Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública) passariam a ser denominados, de maneira unificada, Analista-Técnico de Controle Externo, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior.

As alterações não trazem repercussão negativa no que tange ao aspecto orçamentário-financeiro do Tribunal, uma vez que as tabelas remuneratórias dos cargos em questão serão mantidas. A forma de investidura tampouco sofrerá influência, assim como as atribuições atualmente existentes para os cargos não serão impactadas pela mudança. Trata-se de proposição legislativa elaborada com esteio no art. 84, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 4º, IV e V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

Vale anotar que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou medida similar com relação à nomenclatura de seus cargos efetivos por meio da Lei federal nº 11.950, de 17 de junho de 2009. Portanto, a proposta guarda simetria com a carreira do TCU, a qual é paradigma para os demais Tribunais de Contas, na forma do art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil. A esse respeito, outros Tribunais de Contas das demais unidades federativas caminharam no mesmo sentido, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, via Lei estadual nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017; do Tribunal de Contas do Estado do Acre –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

TCE/AC, via Lei estadual nº 3.218, de 2 de janeiro de 2017; do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, via Lei estadual nº 8.037, de 5 de setembro de 2014; do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO, via Lei estadual nº 19.986, de 16 de janeiro de 2018; e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, via Lei estadual nº 20.769, de 4 de novembro de 2021. No TCDF, a propósito, o atual cargo de Auditor de Controle Externo, antes da vigência da Lei nº 4.356/09, era denominado Analista de Finanças e Controle Externo, conforme a Lei nº 2, de 30 de novembro de 1998.

Em âmbito distrital, igualmente, algumas carreiras tiveram os nomes dos cargos alterados, como pode ser visto na recente Lei nº 7.142, de 19 de maio de 2022. Carreiras como a de Controle Interno e a de Políticas Públicas e Gestão Governamental também já realizaram mudanças de nomenclatura de seus cargos.

Juridicamente, portanto, não há óbice à proposição em comento, pois não se está aqui a propor qualquer forma de provimento derivado de cargo público, medida expressamente vedada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante nº 43. A medida, na verdade, segue a corrente nacional de criação de uma identidade forte, reconhecida e una da carreira de controle externo de todos os Tribunais de Contas do Brasil.

Ademais, a iniciativa está perfeitamente alinhada ao interesse público, em relação à busca pela eficiência administrativa associada às modernas técnicas de gerenciamento de pessoal, simplificação dos procedimentos internos e economia processual na gestão de pessoas.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação.